



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12267.000387/2008-18
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-001.833 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS EFETUADOS A PROFESSORES CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Em virtude da ausência de contestação por parte do contribuinte, o lançamento em face dos pagamentos efetuados a professores contratados a título de contribuintes individuais tornou-se incontroverso nos autos, devendo ser mantido.

PROVAS. JUNTADA. CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Em respeito ao princípio da verdade material, as provas juntadas aos autos pelo recorrente, mesmo que somente quando da apresentação de seu recurso voluntário, merecem conhecimento e análise por este conselho, a depender de sua natureza.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEPÓSITO DOS VALORES EM CONTA JUDICIAL ABERTA EM NOME DA PARTE VENCEDORA DA AÇÃO. LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ ÚNICO. REPASSE DOS HONORÁRIOS AO ADVOGADO. NÃO INCIDÊNCIA. O pagamento de honorários de sucumbência, em decorrência de condenação em ação judicial transitada em julgado, não integra a base de cálculo das contribuições devidas a cargo da empresa, parte vencida na ação, mas apenas a contribuição do advogado contribuinte individual. O fato do valor dos honorários de sucumbência ter sido apenas repassado pela recorrente, parte vencedora da ação, quem, *in casu*, contratou o profissional, em razão dos valores devidos a título de condenação e honorários terem sido levantados mediante alvará único expedido nos autos do processo judicial em seu nome, não desvirtua aquilo o que determinado, à época, no art. 71, § 15º da IN 03/2005.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade e votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes- Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Domingos Ribeiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, irresignada com o acórdão de fls., que manteve a integralidade da NFLD n. 37.113.284-3, por meio da qual foram lançadas contribuições sociais parte da empresa, incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais professores e advogados.

O lançamento compreende as competências de 08/2004 a 09/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 23/10/2007 (fls. 279).

Depreende-se do relatório fiscal que os fatos geradores das contribuições lançadas foram os pagamentos efetuados a dezenas de professores alfabetizadores, contratados para cumprimento de convênio firmado com o FNDE no âmbito do “Programa Brasil Alfabetizado” e SESI NACIONAL no “Programa SESI por um Brasil Alfabetizado”, além de pagamentos de honorários de sucumbência efetuados a pessoa física do advogado Carlos Magalhães Massena em razão de êxito em demanda contra a Caixa Econômica Federal nos autos do processo n. 930016172.

Consta dos autos que o contribuinte apresentou impugnação somente com relação a impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre os honorários pagos ao advogado, sem que tenha havido qualquer impugnação dos demais fundamentos do lançamento.

Em seu recurso repete a recorrente os fundamentos da impugnação, defendendo que o advogado Carlos Massena é seu advogado empregado, sendo que o valor a ele repassado, tratou-se, em verdade, de honorários sucumbenciais depositados pela CEF em uma única conta judicial vinculada ao juízo da causa, caracterizando-se como mero repasse, o que não implica a incidência de contribuições previdenciárias.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Inicialmente, há de se esclarecer que o presente julgamento não irá tratar do lançamento efetuado em relação aos professores contratados, pois se trata de matéria incontroversa nos autos, já que não fora impugnada pela recorrente, a teor do disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, a seguir:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

No que se refere ao recurso apresentado, sustentou o contribuinte impossibilidade do lançamento da contribuição previdenciária por dois motivos.

O primeiro deles pelo fato de que o advogado Carlos Massena, que recebeu os honorários que deram ensejo ao lançamento de contribuições devidas pela empresa como se contribuinte individual fosse, é segurado empregado da empresa.

Sob este aspecto, fora juntado aos autos contra-cheque em nome do advogado, contudo, no qual consta como entidade pagadora de seus proventos a FIRJAN – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, informação que foi confirmada pela fiscalização em consulta na base de dados do CNIS (fls. 311).

Diante disso, tenho que não pode ser considerado no caso dos autos que exista relação de emprego do advogado com a recorrente, pessoa jurídica diferente da que efetivamente contrata o advogado como Celetista, logo, não havendo que se falar em qualquer irregularidade do lançamento por ter o fiscal entendido que a base de cálculo a ser considerada deveria ser o pagamento efetuado a contribuinte individual e não a segurado empregado, conforme pretendeu fazer crer a recorrente.

Neste ponto, entendo deva ser mantido o acórdão de primeira instância.

Entretanto, ao que se depreende da documentação juntada aos autos do presente processo, tenho que o segundo ponto de insurgência, qual seja, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre honorários advocatícios de sucumbência percebidos pelo advogado Carlos Massena, mereça maiores considerações.

Inicialmente, cabe apontar que o v. acórdão de primeira instância, ao se manifestar sobre o assunto, deixou claro não poder acatar as alegações da recorrente para afastar a tributação em razão de que não haviam provas suficientes para que a natureza da verba paga ao advogado fosse caracterizada como honorário de sucumbência, em especial, a

comprovação da existência da ação judicial, do montante da condenação, do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal à parte vencedora e dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais.

Tal afirmação, de fato, se confirma. Nada fora juntado aos autos pelo contribuinte para que comprovasse a natureza da parcela que foi paga ao advogado antes do acórdão de primeira instância.

Além disso, também restou consignado no acórdão, que o fato do pagamento de honorários sucumbenciais ser efetuado diretamente pela parte perdedora à parte vencedora e, somente então, repassado ao profissional, também não teria o condão de descaracterizar a natureza de sucumbência da verba, que não tem o mesmo caráter de pagamento pela contraprestação do serviço contratado pelo cliente.

Confira-se o seguinte excerto do voto (fls. 315):

“Em verdade, o simples fato de os pagamentos a título de honorários sucumbenciais não serem feitos diretamente pela parte perdedora ao advogado da parte vencedora não transmuda os efeitos do art. 71, § 15, da IN MPS/SRP n.º 03/2005. Todavia, inexistem nos autos quaisquer comprovações da efetiva existência da ação judicial, da condenação, do advogado da parte vencedora, dos valores pagos pela Caixa Econômica Federal à interessada e dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.”

Não obstante, nesta oportunidade em anexo ao recurso voluntário interposto, a recorrente trouxe aos autos (i) a petição de acordo levada a efeito nos autos do processo judicial (execução de sentença), (ii) a decisão do juiz que homologou o acordo e determinou a expedição do alvará de levantamento, bem como a (iii) cópia do alvará de levantamento e (iv) de petição da CEF requerendo a extinção da execução em razão do pagamento.

Pois bem, antes mesmo de eventualmente analisar referidos documentos, cumpre apontar outra situação que deve ser considerada neste julgamento.

Da leitura apurada do relatório fiscal da notificação, vê-se, claramente, os motivos que levaram a fiscalização a efetuar o lançamento das contribuições, conforme trecho a seguir:

Através de análise da contabilidade foi detectado na conta de despesa n.º 31010699001, "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", pagamento de honorários advocatícios a Carlos Magalhães Massena. No documento apresentado pela entidade consta que o pagamento refere-se "aos honorários de sucumbência devidos pela Caixa Econômica Federal e referentes aos autos do processo n.º930016172, movido pelo SESI — RJ em face da Caixa Econômica Federal". O SESI reteve imposto de renda sobre o pagamento e informou o valor em sua DIRF ano 2004 no código 0588 — Rendimento do trabalho sem vínculo empregatício. O advogado foi contratado pelo SESI para representa-lo na ação em que saiu vencedor. O afastamento da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária só se vislumbra na relação processual com a Caixa Econômica, perdedora da ação. Cabe ao perdedor ressarcir os custos processuais do ganhador. A

relação do advogado do ganhador com seu cliente é de contraprestação de serviço havendo incidência de contribuição previdenciária conforme prevista em lei.

Pois bem, verifica-se, por oportuno, que foram consideradas todas as anotações realizadas pela contabilidade da recorrente em seus registros contábeis, no caso, na conta despesas em que se consignou o pagamento de honorários advocatícios a Carlos Magalhães Massena, sendo que a empresa consignou oportunamente que se tratavam dos honorários de sucumbência devidos ao advogado pela Caixa Econômica Federal nos autos do processo n. 93.00.1617-2.

E diante de tais informações, mais ainda pela questão do repasse, concluiu o fiscal que: **A relação do advogado do ganhador com seu cliente é de contraprestação de serviço havendo incidência de contribuição previdenciária conforme prevista em lei.**

Deste modo, a meu ver, a fiscalização concluiu por efetuar o lançamento pela simples razão de que, em havendo um pagamento de honorários advocatícios efetuado diretamente da recorrente ao advogado por ela contratado para versar em determinada causa, na qual se sagrou vencedora, concluiu se tratar de uma contraprestação de serviços, restando verificada a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias parte da empresa.

Tal entendimento, em que pesem seus fundamentos, não me parece o mais acertado ao caso em questão.

À época do fato gerador, vigia, em sua plenitude, a IN 03/2005, que no § 15º de seu artigo 71, assim dispunha sobre o assunto:

§ 15. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa os honorários de sucumbência pagos em razão de condenação judicial, integrando, contudo, a base de cálculo da contribuição do advogado contribuinte individual.

Fica claro perceber diante das considerações acima e do disposto no art. 71, § 15º da IN 03/2005, que a fiscalização, ao efetuar o lançamento deixou de considerar a redação da IN em comento, levando a efeito lançamento de contribuições parte da empresa, incidentes sobre verba paga a título de honorários sucumbenciais, situação de expressa não incidência tributária.

Assim, a fiscalização apenas se preocupou com a caracterização de um pagamento efetuado, por estar na conta de despesas, e não a demonstrar, como deveria, diante das informações que obteve, quando da fiscalização, que referido pagamento não se tratava de honorários de sucumbência, mas de honorários contratuais ou mesmo de qualquer outra quantia percebida pelo advogado.

Apesar dos apontamentos acima, não considero que o lançamento tenha sido viciado pela falta de comprovação da ocorrência do fato gerador. De fato, houve um pagamento efetuado e que fora devidamente comprovado pela fiscalização. O que ocorreu é que a fiscalização entendeu que a natureza do pagamento efetuado pela recorrente não era de honorários de sucumbência, pois procedeu ao lançamento, pela simples razão de que os honorários foram pagos ao advogado diretamente pela parte vencedora e não pela parte perdedora.

Logo, não é o caso de nulidade, mas de lançamento improcedente, na medida em que o fiscal não agiu de forma a macular o seu ato, mas sim optou por lançar imposto sobre situação que não se caracteriza como geradora da contribuição parte da empresa.

E digo isso, em razão de entender que o recorrente trouxe aos autos prova suficiente que demonstra a existência da ação judicial indicada no relatório fiscal e de que o pagamento a si efetuado é dela proveniente.

Dos documentos juntados, em primazia ao princípio da verdade material, extrai-se que o acordo levado a efeito entre as partes (fls. 355) totaliza, entre honorários advocatícios e condenação a ser paga à recorrente na ação o valor de R\$ 25.800.000,00 (vinte e cinco milhões e oitocentos mil reais); e que tal valor fora levantado mediante ordem do juízo da 09ª Vara Federal do Rio de Janeiro, mediante a expedição de um único alvará em nome do SESI, de modo que não se poderia apartar as receitas do SESI e do advogado.

Da verificação dos documentos juntados, há de se apontar tratar de uma ação de execução provisória, na qual já existe condenação e, logicamente, a sucumbência, cujo acordo dá plena quitação tanto do valor devido à recorrente, quanto dos honorários advocatícios.

Ademais, o pagamento efetuado ao advogado corresponde a cerca de 5% do valor do acordo entabulado, situação que não destoa da razoabilidade dos valores pagos a título de honorários advocatícios em ações que discutem valores semelhantes.

Fato que a meu ver também demonstra a correlação do pagamento como sendo a título de honorários de sucumbência é que o alvará foi levantado em 30/07/2004, pelo próprio advogado que recebeu o pagamento da recorrente na competência de 08/2004.

Logo, a meu ver, existem nos autos prova suficiente a demonstrar que o valor repassado pela recorrente ao advogado Carlos Massena, referia-se aos honorários de sucumbência decorrentes do acordo levado a efeito nos autos do processo 930016172.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para julgar improcedente o lançamento apenas quanto a rubrica honorários advocatícios, mantendo, no mais, as demais competência objeto da NFLD.

É como voto.

Igor Araújo Soares